

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa PROCESSO: S193710/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 020818/2006 AUTUADO: G 5 Agropecuária Ltda. RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi autuado por "desmatar 73:40:00 ha de vegetação nativa, em área de preservação permanente, sem autorização especial do órgão competente. Desmatar 23:00:00 ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem prévia autorização do órgão competente (IEF)".

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicado da decisão conforme publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 04/05/2012 e correspondência enviada pela CORAD/SEDE em 11/05/2012, com aviso de recebimento datado em 15/05/2012. Não foi possível consultar a data do protocolo SIGED n.º 00066923 1561 2012 do recurso contra a decisão e, dessa forma, o expediente está sendo considerado tempestivo.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo os códigos 303 e 305 do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Em seu pedido de reconsideração (fl. 41 a 54) a empresa recorrente, através de seu procurador, em síntese, repete as alegações apresentadas em primeira instância (fl. 02 a 22). Alega estar eivado de vícios o auto de infração objeto da demanda, posto que não atenda aos requisitos legais para sua constituição, devendo o mesmo ser declarado nulo e insubsistente o débito nele consubstanciado. Espera o recorrente que dentro dos princípios do direito e justiça, sejam reformadas as decisões das instâncias administrativas anteriores, cancelando-se o auto de infração e tornando-se sem efeito a multa imposta.



Analisando as peças do processo observa-se que a defesa não consegue provar que não cometerá as infrações descritas no auto de infração em tela, ou seja, o desmate em área de Reserva Legal, bem como o desmate em área considerada como sendo de Preservação Permanente, sem a devida autorização do órgão ambiental competente. Tal intervenção em área de preservação permanente, inclusive, é caracterizada como crime ambiental.

Destaca-se que a defesa não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de determinar a alteração da decisão de primeira instância. Em resumo o pedido de reconsideração apresentado é uma repetição das alegações iniciais, já devidamente consideradas e analisadas, conforme "Relatório de Análise Administrativa" de fl. 33 a 34.

CONCLUSÃO

Diante do exposto manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, com manutenção da sanção administrativa atacada, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$85.000,00** (oitenta e cinco mil reais), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 15/12/2016

Ricardo Afonso Costa Leite Analista Ambiental – IEF/ERCN MASP: 436.169-7